SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006345-45.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antônio Aleixo Aprobato

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos materiais que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com que aparelhos que especificou deixassem de funcionar.

Os documentos de fls. 03/16 respaldam as

alegações do autor.

Consistem em informação da Defesa Civil local de que na data mencionada a fl. 01 efetivamente aconteceram precipitações e descargas atmosféricas (raios) que causaram "transtornos (danos físicos) em vários locais (bairros) da cidade" (fl. 05).

No mesmo diapasão é a notícia acostada a fl. 16. Já os documentos de fls. 08/15 cristalizam laudos elaborados por técnicos que examinaram os produtos e constataram que não mais estavam funcionando, constatando-se inclusive que isso derivou de descarga elétrica que os afetou (fls. 11/14) Essas provas não foram refutadas especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a elas ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação dos resultados verificados e a ocorrência de descarga elétrica como fator que os motivou.

Nesse sentido, anoto que a ré não trouxe aos autos sequer indícios que denotassem a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelo autor, o que se deveria fazer por dados de natureza material.

Não se pode olvidar de outra banda que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir o autor administrativamente pelos danos que teve – fl. 02), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente o aparelho.

Se não o fez, inclusive para demonstrar que os laudos apresentados pelo autor não poderiam ser acolhidos, não é razoável que somente agora invoque tal necessidade (fl. 27, quarto parágrafo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes n° 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não

pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. **JOSÉ MALERBI**, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.016,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA